



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

LEI N° 2.827 DE 29 DE MARÇO DE 2005

**Institui o Balcão de Negociação, através do Programa de Incentivo à Regularização da Dívida Ativa e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I:**

**Art. 1º** Fica instituído o “Balcão de Negociação”, através do Programa de incentivo à regularização da Dívida Ativa, destinado a proceder à cobrança da mesma, mediante a ação da Secretaria Municipal da Fazenda..

**Art. 2º** Os contribuintes que se encontram em Dívida Ativa com o Município, inclusive os que estão em processo de Cobrança Judicial, poderão solicitar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da Publicação desta lei, a Remissão da Multa e Juros, conforme segue:

- § 1º 100% para o pagamento em até 12 parcelas mensais e consecutivas;
- § 2º 90% para o pagamento em até 24 parcelas mensais e consecutivas;
- § 3º 80% para o pagamento em até 36 parcelas mensais e consecutivas;
- § 4º 70% para o pagamento em até 48 parcelas mensais e consecutivas;
- § 5º 60% para o pagamento em até 60 parcelas mensais e consecutivas.

**Art. 3º** O Saldo parcelado remanescente com a Fazenda Municipal, também alcança os benefícios desta Lei, se favorável ao contribuinte.

**Art. 4º** Os contribuintes que não quitarem seus Débitos à vista, optando pelo Parcelamento, deverão firmar um compromisso onde constará a forma e o prazo do Parcelamento, que após assinado será mantido um arquivo especial até a sua total quitação.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** O pagamento da primeira parcela será no ato da assinatura do Termo de Adesão ao Parcelamento.

**Art. 5º** Para efeito da aplicação da presente Lei, as parcelas não poderão ser inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais), observando sempre o máximo de 60 (sessenta) meses.

**Art. 6º** Os débitos Fiscais inscritos na Dívida Ativa, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, de acordo com a variação do IPCA.

**Art. 7º** O contribuinte que inadimplir 03 (três) parcelas consecutivas, acarretará perda do benefício de remissão de multas e juros; e o envio do débito para Cobrança Judicial pela Procuradoria Geral do Município.

**Art. 8º** Fica o Município autorizado a receber em Dação de Pagamento da Dívida Ativa, Bens Imóveis, mediante proposta formalizada pelo contribuinte.

ADMINISTRAÇÃO 2005 - 2008  
PRAÇA PINHEIRO MACHADO

Fone: (55) 3312-0100 - Fax: (55) 3313-3636  
E-mail: pmsaplanej@via-rs.net  
CEP 98801-630 - Santo Ângelo - RS



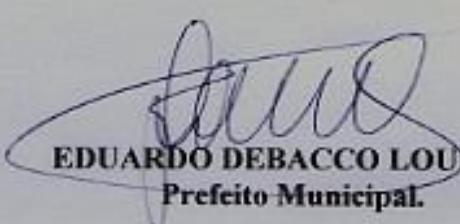
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

**§ 1º** A dação em pagamento fica condicionada ao interesse Público da Administração Municipal e a avaliação prévia do bem.

**Art. 9º** O Município regulamentará por Decreto no que couber a presente Lei.

**Art. 10** Revogada a Lei nº 2.772 de 20 de julho de 2004, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO**, em 29 de março de 2005.

  
**EDUARDO DEBACCO LOUREIRO**

Prefeito Municipal.

ADMINISTRAÇÃO 2005 - 2008  
PRAÇA PINHEIRO MACHADO

Fone: (55) 3312-0100 - Fax: (55) 3313-3836  
E-mail: [pmsaplanerj@via-rs.net](mailto:pmsaplanerj@via-rs.net)  
CEP 98801-630 - Santo Ângelo - RS

## O MENSAGEIRO



**Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal  
de Santo Ângelo**

**LEI N° 2.827 DE 29 DE MARÇO DE 2005**

Institui o Balcão de Negociação, através do Programa de Incentivo à Regularização da Dívida Ativa e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º Fica instituído o "Balcão de Negociação", através do Programa de Incentivo à regularização da Dívida Ativa, destinado a proceder à cobrança da mesma, mediante a ação da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 2º Os contribuintes que se encontram em Dívida Ativa com o Município, inclusive os que estão em processo de Cobrança Judicial, poderão solicitar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da Publicação desta lei, a Remissão da Multa e Juros, conforme segue:

§ 1º 100% para o pagamento em até 12 parcelas mensais e consecutivas;

§ 2º 90% para o pagamento em até 24 parcelas mensais e consecutivas;

§ 3º 80% para o pagamento em até 36 parcelas mensais e consecutivas;

§ 4º 70% para o pagamento em até 48 parcelas mensais e consecutivas;

§ 5º 60% para o pagamento em até 60 parcelas mensais e consecutivas.

Art. 3º O Saldo parcelado remanescente com a Fazenda Municipal, também alcança os benefícios desta Lei, se favorável ao contribuinte.

Art. 4º Os contribuintes que não quitarem seus Débitos à vista, optando pelo Parcelamento, deverão firmar um compromisso onde constará a forma e o prazo do Parcelamento, que após assinado será mantido um arquivo especial até a sua total quitação.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** O pagamento da primeira parcela será no ato da assinatura do Termo de Adesão ao Parcelamento.

Art. 5º Para efeito da aplicação da presente Lei, as parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais), observando sempre o máximo de 60 (sessenta) meses.

Art. 6º Os débitos Fiscais inscritos na Dívida Ativa, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, de acordo com a variação do IPCA.

Art. 7º O contribuinte que inadimplir 03 (três) parcelas consecutivas, acarretará perda do benefício da remissão de multas e juros; e o envio do débito para Cobrança Judicial pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 8º Fica o Município autorizado a receber em Doação de Pagamento da Dívida Ativa, Bens Imóveis, mediante proposta formalizada pelo contribuinte.

§ 1º A doação em pagamento fica condicionada ao interesse Público da Administração Municipal e a avaliação prévia do bem.

Art. 9º O Município regulamentará por Decreto no que couber a presente Lei.

Art. 10 Revogada a Lei nº 2.772 de 20 de julho de 2004, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 29 de março de 2005.

**EDUARDO DEBACCO LOUREIRO**  
Prefeito Municipal.